

EMENDA MODIFICATIVA, Nº DE 2006.
(Do Senhor NELSON BORNIER)

PROJETO DE LEI N. 5.845/2005
(do Supremo Tribunal Federal)

Dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Modifique-se o caput do art. 17, para fazer constar as seguintes disposições:

Art.17. a Gratificação de Atividade *de Risco* – GAR,, *sem prejuízo das vantagens de natureza indenizatória previstas em Lei.*

JUSTIFICATIVA

A substituição de “*Externa*” por “*de Risco*” à gratificação prevista no *caput* do Art. 17 visa estabelecer melhor adequação do *nomen iuris* em relação aos termos da Justificativa do STF ao presente Projeto de Lei, que, ao legitimar a instituição da GAE (*GAR*), o fez “*em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas*”. Por outro lado, a alteração proposta melhor se ajusta ao disposto no Art. 61 da Lei 8.112/90, que admite retribuição gratificatória quando esta for “*relativa ao local ou à natureza do trabalho*”, tal como se verifica na hipótese vertente. Merece, pois, ser acatada a primeira parte da Emenda nº 2, que busca, enfim, guardar correta relação entre a nomenclatura da gratificação e a sua verdadeira finalidade.

A proposição, ainda da Emenda 2, de concluir o caput do art. 17 com a frase *“sem prejuízo das vantagens de natureza indenizatória previstas em Lei”*, visa esclarecer o grau de abrangência da GAE (*GAR*) em relação a outras vantagens previstas em Lei, notadamente a Indenização de Transporte, percebida pelos Oficiais de Justiça, vez que igualmente oriunda da atividade externa.

Observe-se que, enquanto a GAE (*GAR*) visa compensar o conjunto de vicissitudes que envolve as tarefas externas do Oficial de Justiça, submetendo-o a situações de risco concreto no mister de traduzir em realidade viva a justiça formulada pelo juiz, a Indenização de Transporte, a seu turno, busca ressarcir o servidor das despesas que se vê obrigado a realizar com a utilização de meios próprios de locomoção para se desincumbir daquelas atividades de risco, necessariamente externas. Desse modo, suas finalidades específicas e suas naturezas jurídicas distintas dão azo a que esses dois institutos remuneratórios (gratificação e indenização) não se confundam; o que autoriza a aprovação da Emenda em sua integralidade e, desta forma, afasta-se eventual dubiedade de interpretação acerca da amplitude da gratificação sob comento.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2006.

NELSON BORNIER
Deputado Federal